



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL &  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 092 DE 2023  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO DA LEI  
ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2024  
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PELA APROVAÇÃO

**INTRODUÇÃO**

Trata-se do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que “**dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração da lei orçamentária anual de 2024 e dá outras providências.**”

**DA LEGALIDADE**

Preliminarmente, orientados pela legalidade analisaremos o texto legal, base do estudo proposto.

Diz a Constituição Federal em seu Art. 165 que Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;**
- II – as diretrizes orçamentárias;**
- III – os orçamentos anuais. ...**

**§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.**

Já a Lei Complementar Nº 101/00, a Lei De Responsabilidade Fiscal, estabelece em seu Art. 4º a Lei de Diretrizes Orçamentárias, que assim assevera:

**Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2o do art. 165 da Constituição e: ...**



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.**

**§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.**

Assim, asseveramos que a Lei de Diretrizes Orçamentárias tem por norma o art. 165, II da Constituição Federal, o art. 4º da LC nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Federal nº 4.320/64, que trata do direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos.

O parágrafo 2º do art. 165 da CF/88, estabelece que deve ser compreendido, dentre outras, as metas e prioridades da administração pública, orientação e elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA).

Sendo importante frisar que a Lei de Responsabilidade Fiscal, disciplina o conteúdo da LDO, a qual deve conter determinadas regras, as quais se observam no presente projeto de lei e estão em plena consonância com a legislação citada.

O projeto apresenta em seu conteúdo demonstrativos, metas e avaliações que a lei determina, os quais constam nos anexos trazidos pela contabilidade, planejamento e orçamento governamental, tendo sido cumprido o permissivo legal.

Destaca-se também que não foram apresentadas Emendas.

Mister frisar que sabemos das dificuldades enfrentadas pelo Poder Executivo, contudo, apesar das dificuldades enfrentadas, a Administração empenhou seus esforços no sentido de atender a um processo de planejamento permanente, com atenção voltada para as necessidades da Administração Municipal em relação à sua própria manutenção e custeio, bem como para o atendimento das áreas prioritárias como saúde, educação, habitação, saneamento e investimentos em infraestrutura.

Importante pontuar também que respeitamos a autonomia que a Administração Municipal possui para a plena execução orçamentária através de gestão e planejamento de seu programa de governo, amparado pelas normas vigentes que regem os Princípios da Administração Pública.

Sendo assim, a Comissão é favorável à tramitação deste Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, tendo analisado quanto ao aspecto técnico/legislativo.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.**

Diante do exposto, no âmbito de competência destas Comissões, não encontramos quaisquer obstáculos que impeçam a tramitação do presente Projeto de Lei referente ao exercício financeiro de 2024, bem assim ilegalidades ou inconstitucionalidade, estando em consonância com todo arcabouço jurídico afeto a matéria, devendo este PL seguir para a votação em plenário e somos favoráveis a sua **APROVAÇÃO**.

Saquarema, 29 de junho de 2023.  
(Dia de São Pedro)

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL:**

---

**ABRAÃO RIBEIRO DO NASCIMENTO**  
Vereador – Presidente

---

**EVANILDO FERREIRA DA SILVA**  
Membro

---

**UEVERTON SIQUEIRA DA SILVA**  
Membro



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS:**

---

**ELÍSIA RANGEL DE FREITAS**  
Vereadora – Presidente

---

**ROGER CARVALHO DE ALMEIDA**  
Membro

---

**EVANILDO FERREIRA DE SILVA**  
Membro